



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO SESSÃO DE 13/03/19

C.M.V.
Proc. Nº 4481/13
Fl. 01

PROJETO DE LEI Nº 135/2019

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Exma. Senhora Presidente
Nobres vereadores

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº 135/19

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS DE ENSINO DA REDE PRIVADA E MUNICIPAL DE VALINHOS DE MINISTRAREM AOS PROFESSORES, FUNCIONÁRIOS E ALUNOS TREINAMENTO PARA EVACUAÇÃO DO PRÉDIO, EM PREVENÇÃO A EVENTUAIS OCORRÊNCIAS DE INCÊNDIO OU OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Justificativa

Garantir a segurança pública é obrigação do Estado. Faz parte deste contexto o treinamento, através de simulações, da evacuação dos prédios escolares em prevenção a possíveis ocorrências de incêndio ou outros. Uma ou duas horas despendidas ao ano com este treinamento pode ser o suficiente para salvar muitas vidas.

Não basta ter um plano de evacuação. É preciso testá-lo para verificar como ele funciona na prática. Através das simulações, tantas quantas forem necessárias, podemos aperfeiçoá-lo de modo a minimizar os riscos de perda de vidas numa situação real.

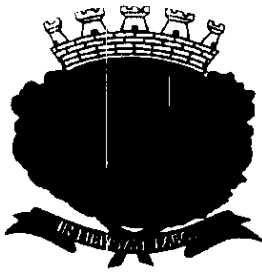
Esta medida de caráter preventivo tem por objetivo evitar tragédias que poderiam assumir proporções dramáticas e catastróficas, principalmente nos espaços que atendem crianças e adolescentes, que poderiam ficar inertes, paralisadas, ante o perigo iminente e desconhecido.

Portanto, aprovar uma legislação que discipline, oriente e atue na prevenção diante de possíveis tragédias que envolvam incêndios ou outras ocorrências em centros educacionais que formam humanos do futuro, é dever e um gesto nobre daqueles que produzem leis em defesa da humanidade.

Valinhos, 24 de Junho de 2019.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA
Vereador MDB

PROJETO DE LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 4481/13
Fls. 02
Assp. [Handwritten Signature]

PROJETO DE LEI Nº 135/2019

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS DE ENSINO DA REDE PRIVADA E MUNICIPAL DE VALINHOS DE MINISTRAREM AOS PROFESSORES, FUNCIONÁRIOS E ALUNOS TREINAMENTO PARA EVACUAÇÃO DO PRÉDIO, EM PREVENÇÃO A EVENTUAIS OCORRÊNCIAS DE INCÊNDIO OU OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que o vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam obrigadas todas as escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos a ministrarem aos professores, funcionários e alunos, periodicamente, treinamento adequado de evacuação do prédio em caso de incêndio ou outras ocorrências, em consonância com o Decreto Estadual 56819/2011 e LC 12457 de 06/01/2015.

§ 1º - As simulações a que se refere o caput deverão ser realizadas no início de cada ano letivo, até o término do mês de abril.

§ 2º - Caberá a cada instituição de ensino definir as datas para realização das simulações, conjuntamente com os órgãos responsáveis da administração pública municipal.

Art. 2º - Aos gestores de cada escola compete:

I – Garantir a participação de todos os professores e funcionários nos treinamentos;

II – Garantir aos alunos o recebimento do treinamento adequado.

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4481/19
Fls. 03
Ass: [assinatura]

Art. 3º - Após a conclusão do treinamento aos professores e funcionários, mediante aulas e palestras sobre os procedimentos da evacuação, serão realizadas as simulações com a participação de toda a comunidade escolar.

Art. 4º - O descumprimento desta lei acarretará as seguintes sanções:

I – Notificação para realização do treinamento no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Decorrido o prazo, persistindo a irregularidade, aplicação das seguintes penalidades:

a - Multa de 10 (dez) UFMV's por dia, até a data da regularização, para escolas de ensino da rede privada.

b – Para as escolas da rede municipal de ensino, incidência do Agente Responsável pelo ente público infrator em crime de responsabilidade – infração político-administrativa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos _____

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito

Nº do Processo: 4481/2019

Data: 12/08/2019

Projeto de Lei n.º 135/2019

Autoria: GIBA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos de ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio ou outros. e dá outras providências.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4481/19

F.L.S. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 13 de agosto de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

14/agosto/2019



4481 19
05
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 137/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 135/19 – Aatoria Vereador Gilberto Aparecido Borges-GIBA – “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio ou outros e dá outras providências”

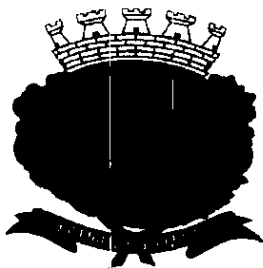
À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio ou outros e dá outras providências” de autoria do Vereador **Gilberto Aparecido Borges-GIBA** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumprido, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:



Nº 4481 19
06
D.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

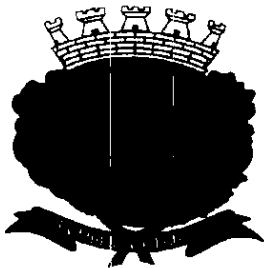
(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

No que tange à iniciativa a matéria tratada no projeto de lei também atende à Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



M.º
Proc. N.º 4481 19
07
O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

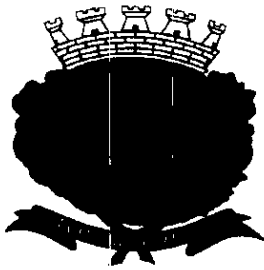
ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotou o seguinte posicionamento a respeito da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto Legislação que dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município Tema 917 de Repercussão Geral Similitude fática e de ratio decidendi com o precedente emanado do E. STF Inexistência de vício de iniciativa Ação julgada improcedente.

(...)



Proc. N. 4481 19
08
DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A ação é improcedente.

A Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município e dá outras providências" (fls. 24/25), assim prevê:

Art. 1º *As escolas municipais, unidades de saúde, Secretarias e demais órgãos do município poderão adotar sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências.*

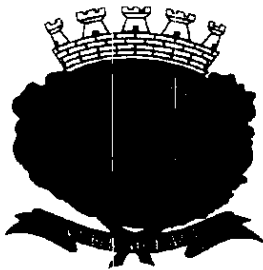
§ 1º *O sistema de monitoramento de que trata o caput se destina exclusivamente à preservação de segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança dos funcionários e usuários.*

§ 2º *O sistema de monitoramento de que trata o caput deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas e das áreas de circulação internas.*

Art. 2º *É recomendável a afixação no local de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo.*

Art. 3º *É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e uso restrito.*

Artigo 4º *As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de responsabilidade do município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.*



M.º
N.º 4481 19
PL.º 09
RES.º 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Para consecução dos objetivos desta lei, caberá à Administração Pública Municipal e ao órgão competente, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, celebrar termo de ajuste com entidades não governamentais, valendo-se de permissivo legal municipal contido na Lei nº 14.021/2017 para a efetiva implantação das medidas aqui disciplinadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

O autor da ação alega que a lei impugnada ofende os seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se aos Municípios1:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

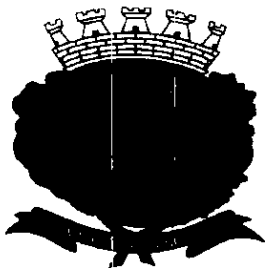
[...]

II exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

A lei em questão é constitucional.



C.M.V.
Proc. 4481 19
20
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

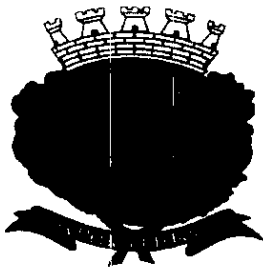
ESTADO DE SÃO PAULO

A previsão de instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município não ofende os dispositivos constitucionais invocados pelo autor.

Em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, esta Relatoria tem adotado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que, em julgado recente que envolvia a instalação de câmeras de segurança em escolas municipais, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.



MUNICÍPIO DE VALINHOS
Nº 4481 19
11
08"

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

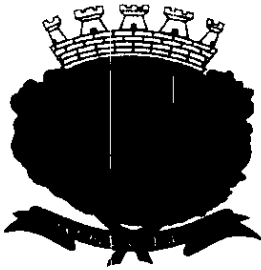
Assim, não se vislumbra ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a garantir a segurança dos usuários dos serviços públicos e dos seus servidores.

Não há se falar, portanto, em vício de iniciativa nem em usurpação de matéria reservada à Administração.

Nesse sentido o mencionado julgado do E. Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, traçou as diretrizes aplicáveis ao tema.

De fato, como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, "No caso supracitado [Tema n. 917 de repercussão geral], o ato normativo impugnado também cuidava da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em espaços públicos, especificamente em escolas públicas municipais e cercanias, protegendo, mediante a imposição de prestações positivas ao Poder Público, direitos fundamentais de segunda geração relacionados à criança e ao adolescente, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal. Há, portanto, similitude de aspectos fáticos e da ratio decidendi, pois tanto na lei ora analisada quanto na repercussão geral cuidou-se de instalação de equipamentos públicos (câmeras em escolas e cercanias câmeras em escolas, unidades de saúde, Secretarias e órgãos municipais), visando a proteção de direito fundamental (segurança de crianças e adolescentes segurança de crianças e adolescentes e de usuários de serviços públicos). Portanto, sob o enfoque da iniciativa legislativa, não há que se falar em invasão da esfera própria do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, em consonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, mesmo que a decisão acarrete despesas para a Administração Pública." (fls. 69/70).

Assim, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo autor na determinação da instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais,



4481 19
12
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município, no Município de Ribeirão Preto, imposta pela Lei Municipal n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115514-40.2018.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

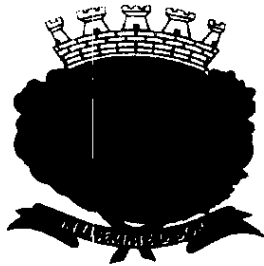
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 16 de agosto de 2019.

Aline Cristine Padilha

Aline Cristine Padilha
Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



C.M.V.
Proc. Nº 4481 19
Cis 13
Res. Cd.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



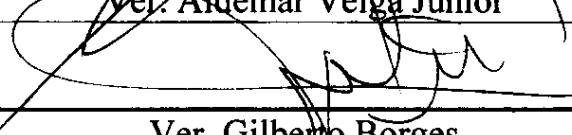
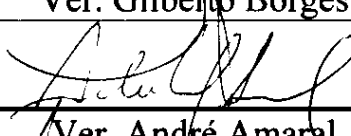
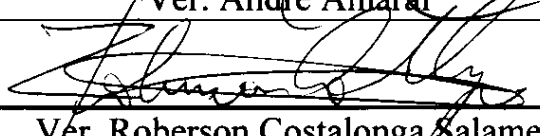
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 135/2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos de ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio ou outros, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 26 de Agosto de 2019

PRÉSIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico favorável

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/09/19

PRÉSIDENTE


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



4481 19
34
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 135/2019

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos de ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio ou outros, e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. César Rocha	()	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Ap. Aguiar	()	()
 Ver. Kik Beloni	(X)	()

Valinhos, 27 de agosto de 2019.

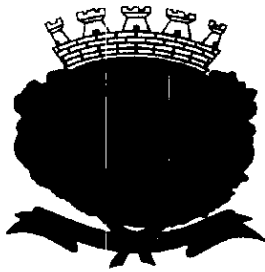
Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/09/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 17/09/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 141 19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



4481 19
16
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 135/19 - Autógrafo n.º 141/19 - Proc. n.º 4.481/19 - CMV

LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos de ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio ou outros, e dá outras providências.

Recebido
20/SET. 2019/

9:30

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigadas todas as escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos a ministrarem aos professores, funcionários e alunos, periodicamente, treinamento adequado de evacuação do prédio em caso de incêndio ou outras ocorrências, em consonância com o Decreto Estadual 56819/2011 e LC 12457 de 06/01/2015.

§ 1º. As simulações a que se refere o caput deverão ser realizadas no início de cada ano letivo, até o término do mês de abril.

§ 2º. Caberá a cada instituição de ensino definir as datas para realização das simulações, conjuntamente com os órgãos responsáveis da administração pública municipal.



CMV
Proc. n.º 4481 19
SB 17
Resu. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 135/19 - Autógrafo n.º 141/19 - Proc. n.º 4.481/19 - CMV

fl. 02

Art. 2º. Aos gestores de cada escola compete:

- I. garantir a participação de todos os professores e funcionários nos treinamentos;
- II. garantir aos alunos o recebimento do treinamento adequado.

Art. 3º. Após a conclusão do treinamento aos professores e funcionários, mediante aulas e palestras sobre os procedimentos da evacuação, serão realizadas as simulações com a participação de toda a comunidade escolar.

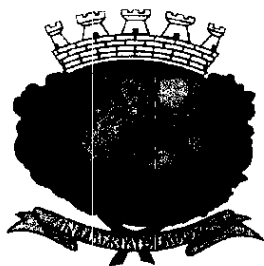
Art. 4º. O descumprimento desta lei acarretará as seguintes sanções:

- I. notificação para realização do treinamento no prazo de 15 (quinze) dias;
- II. decorrido o prazo, persistindo a irregularidade, aplicação das seguintes penalidades:
 - a) multa de 10 (dez) UFMV's por dia, até a data da regularização, para escolas de ensino da rede privada;
 - b) para as escolas da rede municipal de ensino, incidência do Agente Responsável pelo ente público infrator em crime de responsabilidade – infração político-administrativa.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



4481 19
18
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 135/19 - Autógrafo n.º 141/19 - Proc. n.º 4.481/19 - CMV

n. 03

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de setembro de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 087/2019

C.M.V.
Proc. Nº 5587/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4481/19
Fls. 20
Resp. 08

LIDO EM SESSÃO DE 15/10/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

VETO nº 33
ao P.L. nº 135/19.

Nº do Processo: 5587/2019

Data: 10/10/2019

Veto n.º 33/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal referente ao Projeto de Lei nº 135/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de ensino privado e municipais de Valinhos de ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio ou outros, e dá outras providências. de autoria do vereador Giba. Mens. 87/19)

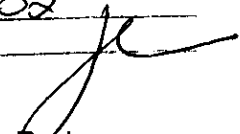
Excelentíssima Senhora Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

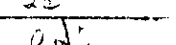
Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 135/2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de ensino privado e municipais de Valinhos de ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio ou outros, e dá outras providências", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 141/2019, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 19.126/2019-PMV.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5587 / 13
Fls. 02
Resp. 

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

C.M.V.
Proc. Nº 4481 / 14
Fls. 21
Resp. 

É dever indicar que o grande número de proposições apresentadas através da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal, que geram despesas, sem, contudo, indicar a fonte de receita, tem sido surpreendente, em razão de que é do conhecimento geral e obrigatório por parte dos Vereadores a legislação que trata da matéria e proíbe tal procedimento, constando como ordem direta na Lei Orgânica Municipal (art. 51) a determinação de proibição de sanção a projetos de leis que sejam apresentados com esta característica de ilegalidade e, por consequência, de inconstitucionalidade.

Portanto, torna-se obrigatória ao Chefe do Poder Executivo a apresentação do **VETO TOTAL**, podendo indicar-se que foge ao poder discricionário.

Assim, indicaremos a seguir os vários vícios que recaem sobre o Projeto de Lei em questão, que justificam que seja evitada a sua entrada no ordenamento jurídico, posto que, eivado de inconstitucionalidades latentes, a sua vigoração iria macular o equilíbrio das normas municipais, atingindo a equânime relação entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Não se afastando a invasão de competência quanto à matéria, que decorre da apresentação de projeto de lei por Vereador à Câmara Municipal, cuja exclusividade da proposição da iniciativa é reservada ao Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município (art. 48 e incisos).

O resultado deste irregular procedimento quanto à iniciativa é o aumento da despesa, indiscutivelmente.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município, do Projeto de Lei nº 135/2019, que provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal.

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ter atuação independente e harmônica entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, cujo emprego do princípio da simetria constitucional é refletida na Lei Orgânica do Município de Valinhos, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um pelos demais. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos, refrise-se.

Assim, por não deter corpo técnico capacitado em seu quadro de servidores, este tipo de Projeto de Lei, de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, não tem iniciativa concorrente, a fim de que não possa ser apresentado por Vereador à Câmara Municipal, de forma a criar despesa.



determina:

O taxativo artigo 51, da Lei Orgânica do Município,
"Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.". (grifamos)

Consoante os abalizados ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Curso de Direito Constitucional", ed. Saraiva, fls. 137, "nenhum poder tem o direito de delegar atribuições porque estas não lhe pertencem e sim lhe são delegadas: *delegas potestas delegari nom potest*". O que indica que as competências são delegadas aos Poderes Políticos, pelas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, não podendo ser usurpadas, posto que somente os poderes constituintes originários e derivados podem alterá-las.

II.B. DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Educação, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 48, II, da Lei Orgânica do Município.

"Art. 48. Compete, **exclusivamente**, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II. criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais** e órgãos da administração pública;". (grifamos)



II.B.1. DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL NESTE PARTICULAR ASPECTO

Com tal iniciativa, o Vereador autor do Projeto de Lei, ora **VETADO TOTALMENTE**, pretende modificar e ampliar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pela Secretaria de Educação, tendo em vista que as suas disposições, criam regras e estabelecem objetivos a serem cumpridos por aquela pasta administrativa.

C.M.V.
Proc. Nº 4481/19
Fls. 24
Resp. 05

Verifica-se que a medida ora apreciada não revela nenhuma preocupação em relação ao calendário escolar das unidades públicas ou privadas, tendo em vista que obriga o uso de dia letivo para tal finalidade.

O Projeto de Lei macula o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

“LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

...

“CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



...
§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...
2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...
Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

II.C. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolvesse ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, como já indicado em capítulo próprio, bem como no art. 25, da Constituição Estadual, com idêntica redação, que reprisamos, a saber:

“LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos



recursos disponíveis, próprios para atender aos
novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se
aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a
criação ou o aumento de despesa pública será
sancionado sem que dele conste a indicação dos
recursos disponíveis, próprios para atender aos
novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se
aplica a créditos extraordinários."

Indiscutível que ao dispor a norma sobre a
realização de determinada atividade na área educacional, que envolve uma
grande quantidade de estabelecimentos de ensino da respectiva Rede Pública
Municipal, haveria a necessidade de contratação de pessoal com competência
para treinamento, o que enseja a assunção de despesas, criando uma
demanda de pessoal que hoje não está a disposição da pasta da educação.

Tudo isto sem disposição explicitando qual a fonte
de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal
teria despesas em decorrência, sem previsão orçamentária.

Ademais, o Projeto de Lei ora **VETADO**
TOTALMENTE ofende os artigos 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade
Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, **sem** a
apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo**
legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por
decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei
Complementar disporá sobre finanças públicas.



Neste sentido, dispõe referida norma:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5587/18
Fls. 08
Resp. _____

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

C.M.V.
Proc. Nº 4481/19
Fls. 28
Resp. 08

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do



exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”.

Desnecessários maiores comentários a respeito, tendo em vista que a literalidade da legislação citada, é auto-explicativa, não se verificando no processo legislativo a apresentação dos documentos supra referidos.

II.D DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Inobstante a argumentação aqui trazida, que demonstra cabalmente a impossibilidade de subsunção da norma que adviria da propositura ao ordenamento constitucional pátrio, posto que eivada de variadas inconstitucionalidades em seu nascedouro, fere o princípio da segurança jurídica, basilar do Estado Democrático de Direito, a inserção no artigo 1º, da “LC 12457 de 06/01/2015” (assim entendida a sigla LC como Lei Complementar), cuja inexistência de publicação dentre as normas estaduais e federais desta espécie, nos faz crer a ocorrência de um equívoco que, no entanto, não podemos permitir a subsistência.

Tal indicação da “LC 12457 de 06/01/2015” (inexistente), torna impossível de verificação sobre a veracidade de embasamento para a publicação da norma municipal que adviria, motivo que, por si, geraria a quebra do princípio da segurança jurídica, tornando obrigatória a manutenção do presente **VETO TOTAL**, no estrito cumprimento da função do Vereador perante o Poder Legislativo.



III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é vetado na forma como se apresenta, uma vez que possui as inconstitucionalidades demonstradas.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 135/2019, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

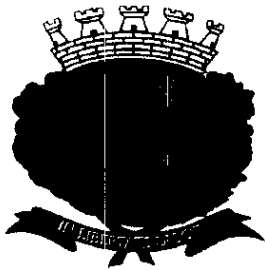
Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 09 de outubro de 2019


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos/SP

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5587/19
Fls. 12
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 4431/19
Fls. 31
Resp. DA

Parecer DJ nº 244/2019

Assunto: Veto nº 33/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 135/19 – Aatoria Vereador Gilberto Aparecido Borges – Giba – “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio ou outros e dá outras providências”

À Presidência

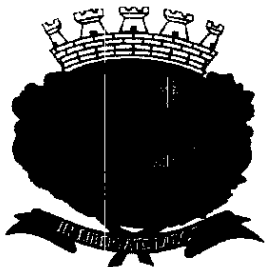
Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 135/19 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio ou outros e dá outras providências”

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

(ACP)
X



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5587/19
E's 13
DA

C.M.V.
Proc. Nº 4481/19
E's 32
DA

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

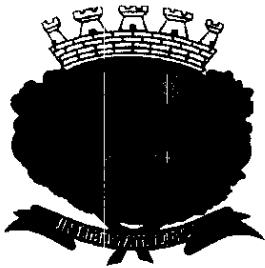
As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa, criação de atribuições às Secretarias, criação de despesa sem indicação de receita e descumprimento do princípio da segurança jurídica.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

(ACP)

*



C.M.V.
Proc. Nº 5587/19
Fls. 14
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4481/19
Fls. 33
Resp. O.A.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental,”

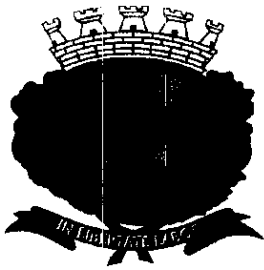
No que tange à iniciativa a matéria tratada no projeto de lei também atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como,*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5587 / 19
Fls. 15

C.M.V.
Proc. Nº 4481 / 19
Fls. 34
Rec. 02

também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotou o seguinte posicionamento a respeito da matéria:

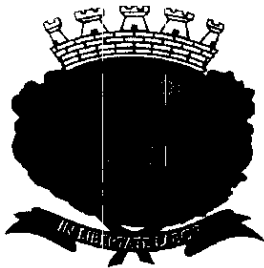
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto Legislação que dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município Tema 917 de Repercussão Geral Similitude fática e de ratio decidendi com o precedente emanado do E. STF Inexistência de vício de iniciativa Ação julgada improcedente.

(...)

A ação é improcedente.

A Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município e dá outras providências" (fls. 24/25), assim prevê:

(ACP)
}



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5587/19
Fls. 16
Resp. O.D.

C.M.V.
Proc. Nº 4481/19
Fls. 35
Resp. O.D.

Art. 1º As escolas municipais, unidades de saúde, Secretarias e demais órgãos do município poderão adotar sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o caput se destina exclusivamente à preservação de segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança dos funcionários e usuários.

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o caput deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas e das áreas de circulação internas.

Art. 2º É recomendável a afixação no local de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo.

Art. 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Artigo 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de responsabilidade do município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º Para consecução dos objetivos desta lei, caberá à Administração Pública Municipal e ao órgão competente, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, celebrar termo de ajuste com entidades não governamentais, valendo-se de permissivo legal municipal contido na Lei nº 14.021/2017 para a efetiva implantação das medidas aqui disciplinadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5587/19
Fls. 17
Assp. O.J.

C.M.V.
Proc. Nº 4481/19
Fls. 36
Assp. O.J.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

O autor da ação alega que a lei impugnada ofende os seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se aos Municípios1:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

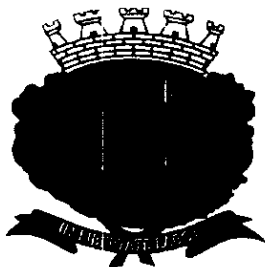
A lei em questão é constitucional.

A previsão de instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município não ofende os dispositivos constitucionais invocados pelo autor.

Em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, esta Relatoria tem adotado o entendimento do E.

(ACP)

+



C.M.V.
Proc. Nº 5087/19
Fls. 18
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.
Proc. Nº 4481/19
Fls. 37
Resp. O.A.

Supremo Tribunal Federal, que, em julgado recente que envolvia a instalação de câmeras de segurança em escolas municipais, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliada das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

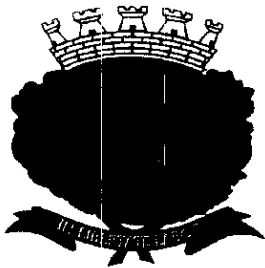
“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Assim, não se vislumbra ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a garantir a segurança dos usuários dos serviços públicos e dos seus servidores.

Não há se falar, portanto, em vício de iniciativa nem em usurpação de matéria reservada à Administração.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5587/19
Fls. 19
Data: 02"
C.M.V.
Proc. Nº 4481/19
Fls. 38
Data: 02"

Nesse sentido o mencionado julgado do E. Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, traçou as diretrizes aplicáveis ao tema.

De fato, como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, "No caso supracitado [Tema n. 917 de repercussão geral], o ato normativo impugnado também cuidava da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em espaços públicos, especificamente em escolas públicas municipais e cercanias, protegendo, mediante a imposição de prestações positivas ao Poder Público, direitos fundamentais de segunda geração relacionados à criança e ao adolescente, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal. Há, portanto, similitude de aspectos fáticos e da ratio decidendi, pois tanto na lei ora analisada quanto na repercussão geral cuidou-se de instalação de equipamentos públicos (câmeras em escolas e cercanias câmeras em escolas, unidades de saúde, Secretarias e órgãos municipais), visando a proteção de direito fundamental (segurança de crianças e adolescentes segurança de crianças e adolescentes e de usuários de serviços públicos). Portanto, sob o enfoque da iniciativa legislativa, não há que se falar em invasão da esfera própria do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, em consonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, mesmo que a decisão acarrete despesas para a Administração Pública." (fls. 69/70).

Assim, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo autor na determinação da instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município, no Município de Ribeirão Preto, imposta pela Lei Municipal n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115514-40.2018.8.26.0000)

(ACP)

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5587/19
Fls. 20
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 4481/19
Fls. 39
Resp. DA

Por fim, no que tange à alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica, respeitosamente, também não se verifica, posto que tratou-se de mero erro de digitação passível de correção, em conformidade com o princípio da razoabilidade, sendo certo que a *mens legislatoris* buscou mencionar a Lei Complementar nº 1257 de 06 de janeiro de 2015 que “institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas” que de fato existe e não a “LC 12457”.

De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

CMV, aos 04 de novembro de 2019.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

Ciente e de acordo.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Diretora Jurídica em substituição - OAB/SP nº 218.375

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 4484/19
Fl. **CANCELADO**
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 4484 / 19
Fis. 40
Rubrica DA

PARA ORDEM DO DIA DE 12, 11, 19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto total REJEITADO por 10 votos
em Sessão de 12, 11, 19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 141-A, 19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 4481 / 19
Fls. 41
Resp. 02"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DJ-L n.º 1324/19

Valinhos, 22 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o Autógrafo n.º 141-A/19 do Projeto de Lei n.º 135/19, cujo Veto Total n.º 33/19 (Mens. 87/19) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 12 de novembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA D. S. BERTO
Presidente

Recebido 22/11/2019
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 135/19 - Autógrafo n.º 141-A/19 - Proc. n.º 4.481/19 - CMV - Veto n.º 33/19

Procedido em 27/10/2019
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos de ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio ou outros, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigadas todas as escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos a ministrarem aos professores, funcionários e alunos, periodicamente, treinamento adequado de evacuação do prédio em caso de incêndio ou outras ocorrências, em consonância com o Decreto Estadual 56819/2011 e LC 1257 de 06/01/2015.

§ 1º. As simulações a que se refere o caput deverão ser realizadas no início de cada ano letivo, até o término do mês de abril.

§ 2º. Caberá a cada instituição de ensino definir as datas para realização das simulações, conjuntamente com os órgãos responsáveis da administração pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 135/19 - Autógrafo n.º 141-A/19 - Proc. n.º 4.481/19 - CMV - Veto n.º 33/19

fl. 02

Art. 2º. Aos gestores de cada escola compete:

- I. garantir a participação de todos os professores e funcionários nos treinamentos;
- II. garantir aos alunos o recebimento do treinamento adequado.

Art. 3º. Após a conclusão do treinamento aos professores e funcionários, mediante aulas e palestras sobre os procedimentos da evacuação, serão realizadas as simulações com a participação de toda a comunidade escolar.

Art. 4º. O descumprimento desta lei acarretará as seguintes sanções:

- I. notificação para realização do treinamento no prazo de 15 (quinze) dias;
- II. decorrido o prazo, persistindo a irregularidade, aplicação das seguintes penalidades:
 - a) multa de 10 (dez) UFMV's por dia, até a data da regularização, para escolas de ensino da rede privada;
 - b) para as escolas da rede municipal de ensino, incidência do Agente Responsável pelo ente público infrator em crime de responsabilidade – infração político-administrativa.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



C.M.V.
Proc. Nº 4431 / 19
Fic 44
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 135/19 - Autógrafo n.º 141-A/19 - Proc. n.º 4.481/19 - CMV - Veto n.º 33/19

fl. 03

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de novembro de 2019.

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Israel Scupenaro
1.º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário

*Segue Livro nº 5.935,
de 27/11/19,
promulgada pela
Presidência.*

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 135/19 - Autógrafo n.º 141-A/19 - Proc. n.º 4.481/19 - Veto n.º 33/19

LEI Nº 5.935, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos de ministrarem aos professores, funcionários e alunos treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio ou outros, e dá outras providências.

DALVA DIAS DA SILVA BERTO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigadas todas as escolas de ensino da rede privada e municipal de Valinhos a ministrarem aos professores, funcionários e alunos, periodicamente, treinamento adequado de evacuação do prédio em caso de incêndio ou outras ocorrências, em consonância com o Decreto Estadual 56819/2011 e LC 1257 de 06/01/2015.

§ 1º. As simulações a que se refere o caput deverão ser realizadas no início de cada ano letivo, até o término do mês de abril.

§ 2º. Caberá a cada instituição de ensino definir as datas para realização das simulações, conjuntamente com os órgãos responsáveis da administração pública municipal.

Art. 2º. Aos gestores de cada escola compete:

- I. garantir a participação de todos os professores e funcionários nos treinamentos;
- II. garantir aos alunos o recebimento do treinamento adequado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 135/19 - Autógrafo n.º 141-A/19 - Proc. n.º 4.481/19 - Veto n.º 33/19 - Lei n.º 5.935/19

fl. 02

Art. 3º. Após a conclusão do treinamento aos professores e funcionários, mediante aulas e palestras sobre os procedimentos da evacuação, serão realizadas as simulações com a participação de toda a comunidade escolar.

Art. 4º. O descumprimento desta lei acarretará as seguintes sanções:

- I. notificação para realização do treinamento no prazo de 15 (quinze) dias;
- II. decorrido o prazo, persistindo a irregularidade, aplicação das seguintes penalidades:
 - a) multa de 10 (dez) UFMV's por dia, até a data da regularização, para escolas de ensino da rede privada;
 - b) para as escolas da rede municipal de ensino, incidência do Agente Responsável pelo ente público infrator em crime de responsabilidade – infração político-administrativa.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 27 de novembro de 2019.**


DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.


Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo